

LEI MUNICIPAL Nº 841/14 DE 14 DE OUTUBRO DE 2014.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CRIAR O FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CLAUDIOCIR MILANI, Prefeito Municipal de Vila Lângaro,
Faço saber, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município,
que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil (FUMDEC), instrumento que tem por finalidade a captação, controle e aplicação dos recursos financeiros destinados a garantir a execução das ações de proteção e defesa civil, as quais compreendem os aspectos globais de prevenção e mitigação de desastres, preparação para emergências e desastres, respostas aos desastres e reconstrução e recuperação de cenários atingidos por desastres.

Art. 2º São Ações de Proteção e Defesa Civil:

§ 1º - Ações de prevenção e mitigação de desastres que compreendem:

I – avaliação dos riscos dos desastres:

- a. Estudo e mapeamento das ameaças dos desastres;
- b. Estudo e mapeamento do grau de vulnerabilidade dos sistemas;
- c. Elaboração de projetos destinados a minimização de desastres;
- d. Confecção de projetos educativos e de divulgação.

II – redução dos riscos de desastres:

- a. A adoção de medidas não estruturais que englobem o planejamento da ocupação e/ou da utilização do espaço geográfico, em função da definição de áreas de riscos, visando à redução de desastres;
- b. A execução de medidas estruturais que englobem obras de engenharia de qualquer espécie, destinadas à redução de desastres.

§ 2º - As ações de preparação para emergências e desastres compreendem:

- I – capacitação e treinamento de recursos humanos;
- II – aparelhamento dos órgãos de coordenação, execução e apoio logístico, integrantes do sistema de defesa civil;
- III – desenvolvimento científico e tecnológico;
- IV- informação e pesquisa sobre desastres;
- V – articulação e integração de ações de informações;
- VI – desenvolvimento institucional;
- VII – motivação e articulação empresarial e da população;
- VIII – desenvolvimento e instalação de sistemas de monitoração, alerta e alarme, para áreas de riscos ou sujeitas a desastres;
- IX – planos operacionais e de contingências;
- X – planejamento de proteção de populações contra riscos de desastres.

§ 3º - As ações de respostas e gestão dos desastres compreendem:

- I – socorro às populações afetadas por desastres;
- II – assistência às populações afetadas por desastres e destinação de recursos para as despesas de custeio operacional e apoio financeiro às entidades assistenciais sem fins lucrativos, respaldando providências básicas para atendimento durante e após a fase de impacto, inclusive a recuperação de áreas de risco.

§ 4º - As ações de reconstrução e recuperação compreendem:

- I – o restabelecimento dos serviços públicos, da economia da área afetada, do moral social e o bem estar da população;
- II – realocação de populações afetadas por desastres;
- III – reconstrução e reabilitação de cenários de desastres.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I. Proteção e Defesa Civil: ciclo de ações (preventivas, preparativas, de socorro, assistenciais e reconstrutivas) executadas pelo sistema formado por entidades (públicas, privadas e do terceiro setor) e pela sociedade civil, articulado e integrado, para a garantia da segurança global da população, face principalmente ao risco de desastres.
- II. Desastre: o resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem, sobre um cenário vulnerável, causando grave perturbação ao funcionamento de uma comunidade ou sociedade, envolvendo extensivas perdas e danos humanos, materiais, sociais, econômicos ou ambientais, que excede sua capacidade de lidar com o problema, usando meios próprios;
- III. Situação de Emergência: situação de alteração intensa e grave das condições de normalidade no município, decretada em razão de desastre, comprometendo parcialmente sua capacidade de resposta.
- IV. Estado de Calamidade Pública: situação de alteração intensa e grave das condições de normalidade do município, decretada em razão de desastre, comprometendo substancialmente sua capacidade de resposta.

Art. 4º Constituirão recursos do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil:

- I – os provenientes de dotações orçamentárias do Município, consignadas anualmente no Orçamento Geral do Município e os créditos adicionais que lhe forem atribuídos no decorrer do período;
- II - os transferidos da União ou do Estado;
- III – o produto de alienação de materiais ou equipamentos inservíveis;
- IV – as doações recebidas de pessoas físicas ou jurídicas ou de organismos públicos ou privados, nacionais e internacionais, destinadas às atividades de proteção e defesa civil;
- V – os auxílios, as subvenções, contribuições ou transferências resultantes de convênios ou acordos firmados pelo Município com entidades públicas ou privadas,

nacionais ou internacionais;

VI – os valores recebidos a título de juros, atualização monetária, aplicações financeiras e outros eventuais rendimentos provenientes de operações financeiras realizadas com recursos do Fundo, na forma da legislação específica;

VII – os provenientes de termos de ajustamento de conduta com o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, quando destinados à Defesa Civil;

VIII – outras rendas que venham a ser legalmente destinadas ao FUMPDEC.

§ 1º - As receitas previstas neste artigo serão automaticamente transferidas para a conta do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil, tão logo sejam realizadas.

Art. 5º Os recursos do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil – FUMPDEC – serão administrados pelo Coordenador Municipal de Proteção e Defesa Civil que exercerá a função de gestor.

§ 1º - Os recursos do FUMPDEC serão depositados em estabelecimento bancário oficial do Estado, em conta corrente específica, denominada Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil do município de Vila Lângaro.

§ 2º - Os recursos alocados do FUMPDEC terão destinação específica nas ações definidas nos parágrafos do artigo primeiro, não podendo servir de fonte para qualquer outro fundo ou programa instituído pelo Município, sendo que o saldo apurado no último dia do exercício financeiro será transferido como passivo potencial ao exercício seguinte.

§ 3º - Os recursos do FUMPDEC não poderão ser contingenciados em função de serem sustentáculos na prestação de serviços de pronto atendimento e de emergência, visando a salvaguarda urgente da vida e do patrimônio de cidadãos residentes no município de Vila Lângaro e afetados por desastres.

Art. 6º Compete ao gestor do FUMPDEC:

I – administrar os recursos financeiros, apresentados à Junta Deliberativa proposta orçamentária anual e plano de aplicação;

II – cumprir as instruções e executar as diretrizes estabelecidas pela Junta Deliberativa;

III – preparar e encaminhar a documentação necessária para efetivação dos pagamentos a serem efetuados;

IV – prestar contas da gestão financeira;

V – desenvolver outras atividades estabelecidas pelo Chefe do Poder Executivo, compatíveis com os objetivos do FUMPDEC.

Art. 7º O emprego dos recursos do FUMPDEC será fiscalizado por uma Junta Deliberativa, cujos membros serão definidos no regulamento, presidida pelo

titular do órgão gestor.

Art. 8º Os programas e projetos para minimizar áreas de risco, que pretendam obter recursos por meio da sistemática prevista nesta Lei, deverão ser apresentados ao órgão responsável pelas ações de defesa civil, de acordo com o que dispuser o respectivo regulamento.

Art. 9º Os projetos e programas que visem minimizar áreas de risco deverão conter necessariamente o benefício como contrapartida de interesse público.

Parágrafo Único - No caso do proponente não comprovar a aplicação dos recursos conforme plano de trabalho, este sofrerá as sanções previstas em lei.

Art. 10º As contas e os relatórios do órgão gestor do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil serão submetidas à apreciação da Junta Deliberativa, mensalmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

Art. 11º As despesas decorrentes de hospedagem, alimentação e transporte de servidores requisitados de órgãos de apoio e de entidades da Administração Municipal do Poder Executivo para a realização de vistorias, avaliações, inclusive de danos, ou outros trabalhos técnicos quando o Município for impactado por desastres, serão custeadas e/ou ressarcidas, sempre que possível, com recursos do FUMPDEC.

Art. 12º Para as ações de socorro e assistência às populações afetadas por desastres e reconstrução, reabilitação e recuperação de cenários de desastres, custeadas pelo FUMPDEC, será indispensável a comunicação e formalização do evento adverso as esferas Federal e Estadual, através do preenchimento do Formulário sobre Informações de Desastre (FIDE) e/ou o encaminhamento do processo de Decretação de Situação de Emergência ou de Estado de Calamidade Pública, igualmente as duas esferas, objetivando o reconhecimento Federal e/ou a homologação pelo Estado da situação de emergência ou estado de calamidade pública decretada pelo Município.

Art. 13º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias após a data de sua aprovação.

Art. 14º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Lângaro, RS, 14 de outubro de 2014.

CLAUDIOCIR MILANI
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se
em 14 de outubro de 2014

Giovani Sachetti
Secretário da Administração